PARECER Nº 979/2024

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO **ORÇAMENTÁRIA**

Processo: 20167/2024

Autoria: Poder Executivo Municipal

Mensagem: 99/2024

Ementa: Projeto de Lei Complementar que: "ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 512, DE 02 DE MAIO DE 2022 E SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES, QUE DISPÕE SOBRE O VALOR MÍNIMO DE DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA PARA PROPOR ACÃO DE

EXECUÇÃO FISCAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

I – RELATÓRIO

O Poder Executivo, por intermédio da Mensagem nº 99/2024, encaminha a esta Casa de Leis o projeto de lei complementar acima epigrafado para devida análise por esta Comissão. A proposta legislativa tem por finalidade alterar o valor mínimo de débito inscrito em dívida ativa para propor ação de execução fiscal, de R\$ 5.000,01 (cinco mil reais e um centavo) para R\$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo).

Além disso, a propositura objetiva revogar os incisos e dar nova redação ao caput do art. 2º da LC 512/2022, de forma a alterar os requisitos para desistência e extinção das execuções fiscais de valor inferior ao acima citado. Com a nova redação, o processo deve estar sem movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não devem ter sido localizados bens penhoráveis. O Executivo Municipal assim aduz na Justificativa (fls. 3 - 6):

> Segundo apurado pelo Conselho Nacional de Justiça, Relatório Justiça em Números 2023 (ano-base 2022) apontou que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, respondendo por 34% do acervo pendente, com taxa de congestionamento de 88% e tempo médio de tramitação de 6 anos e 7 meses até a baixa1.

> Ainda, tendo em vista o exposto nas Notas Técnicas nº 06/2023 e 08/2023, ambas do Núcleo de Processos Estruturais e Complexos do STF segundo as quais o custo mínimo de uma execução fiscal, com base no valor da mão de obra, é de R\$ 9.277.00 (nove mil, duzentos e setenta e sete reais), e que o protesto de certidões de dívida ativa costuma ser mais eficaz que o ajuizamento de execuções fiscais.





Estimando que mais da metade (52,3%) das execuções fiscais tem valor de ajuizamento abaixo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o STF, que já vinha sinalizando a superação de entendimento, ao apreciar o Recurso Extraordinário 1355208, dos autos de origem do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, fixou entendimento, em repercussão geral reconhecida, no sentido de exigir dos entes federativos, em relação às execuções de baixo valor, a adoção de medidas administrativas tendentes a evidenciar o interesse processual de agir, sob pena de extinção do processo, com base no artigo 485, VI, do CPC.

Além do exposto, também é mencionado o tema 1.184 do Supremo Tribunal Federal, bem como a Resolução nº 547/2024, do Conselho Nacional de Justiça, que militam no mesmo sentido da propositura.

O processo recebeu parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) pela Aprovação com Emenda de Redação — Parecer nº 966/2024.

Assim, salienta-se que os aspectos constitucionais, legais, regimentais e redacionais já foram analisados pela CCJR, <u>cabendo a esta Comissão apenas a análise do mérito, isto é, sobre a oportunidade e conveniência da matéria.</u>

É a síntese do necessário.

II – EXAME DA MATÉRIA

No mérito, esta Comissão entende que o Projeto em análise atende aos requisitos da conveniência, oportunidade e utilidade, posto preencher os pressupostos exigidos pelo regime jurídico aplicável.

Compete a esta Comissão analisar a matéria, já que trata da execução e/ou gestão de débitos inscritos na dívida ativa do Município de Cuiabá e deve emitir parecer sobre a compatibilidade e/ou a adequação financeira e orçamentária da proposição e, quando for o caso, sobre o mérito.

As atribuições desta Comissão estão previstas no Regimento da Câmara Municipal - Resolução nº 008/2016, que dispõe:

Art. 50. Compete à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária:

I – opinar em todos os Projetos quanto aos aspectos orçamentários e financeiros, em todas as proposições que couber e, em especial, nas que tratam da legislação orçamentária, compreendendo o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentária, a





Lei Orçamentária Anual, os créditos adicionais, e suas alterações;

 II – acompanhar e Fiscalizar a Execução Orçamentária de acordo com a legislação pertinente;

III – emitir parecer nas Contas da Administração Pública, do Poder Executivo e sobre expedientes do Tribunal de Contas correlatos à Comissão;

IV – fazer o acompanhamento da dívida pública interna e externa;

V – controlar a arrecadação, repartição dos tributos e contribuições;

VI – controlar as despesas públicas;

VII – apreciar a prestação de Contas do Poder Executivo;

VIII – analisar os processos licitatórios e contratos da Administração Pública Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Município; e

IX – receber o Secretário de Fazenda, para demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais em audiência pública.

O parecer de mérito opina sobre o conteúdo da proposição considerando a relação entre custos e benefícios, efeitos positivos e negativos, encargos para os cidadãos, consequências da implementação da medida e a relevância social da matéria.

Quanto ao mérito um projeto de lei é conveniente quando seu conteúdo jurídico produz um resultado que atenda à finalidade pretendida, que é a satisfação do interesse público.

No caso em análise, ressalta-se que se trata de uma alteração da Lei Complementar nº 512/2022, que já dispõe sobre o valor mínimo de débito inscrito em dívida ativa para se propor ação de execução fiscal. A propositura objetiva, assim, alterar esse valor, atualmente de R\$ 5.000,01 (cinco mil reais e um centavo), para R\$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo).

O que está em debate, portanto, é a eficiência dessas execuções. Observa-se que no Tema 1184 do Supremo Tribunal Federal foi firmada a seguinte Tese: "1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis".





Além disso, o Executivo justificou que as Notas Técnicas nº 06/2023 e 08/2023, ambas do Núcleo de Processos Estruturais e Complexos do STF, afirmam que o custo mínimo de uma execução fiscal, com base no valor da mão de obra, é de R\$ 9.277,00 (nove mil, duzentos e setenta e sete reais), e que o protesto de certidões de dívida ativa costuma ser mais eficaz que o ajuizamento de execuções fiscais.

Assim, o valor alterado tem os fundamentos citados como base, bem como a Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe expressamente que "devem ser extintas as execuções fiscais de <u>valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)</u> quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis".

A propositura objetiva alterar também o art. 2º da LC 512/2022, para que a redação esteja alinhada com tal Resolução e assim disponha:

Art. 2º Dá nova redação ao caput e revoga os incisos "I", "II", "IV", "V", do art. 2° da Lei Complementar 512, de 02 de maio de 2022, alterada pela lei Complementar n° 532, de 26 de dezembro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º A Procuradoria-Geral do Município poderá requerer a desistência e a consequente extinção, com a respectiva baixa na distribuição, sem renúncia do crédito, bem como se abster de interpor recurso, em execuções fiscais de débitos com a Fazenda Pública Municipal, de valor consolidado igual ou inferior ao valor previsto no artigo 1º desta Lei Complementar, desde que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis: (NR)

I – revogado.

II – revogado.

III - revogado.

IV - revogado.

V – revogado.

Parágrafo único. (...)" (grifo nosso)

Conforme visto, as mudanças pretendidas se pautam em estudos e orientações do Supremo Tribunal Federal e Conselho Nacional de Justiça. Nesse sentido e visando ao





aperfeiçoamento e efetividade do Poder Judiciário, esta Comissão entende que as alterações são pertinentes e dão concretude ao princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput, CF/88).

Nesse sentido, foi demonstrado que <u>a medida mais pertinente é a da resolução administrativa/extrajudicial dos débitos fiscais de baixo valor, o que colabora com a eficiência e economicidade na Administração Pública Municipal, sendo útil, moderno e desburocratizando a máquina pública como um todo.</u>

Assim, opina esta Comissão pela aprovação da matéria, pois atende aos requisitos da conveniência e oportunidade para a sociedade cuiabana e o setor público municipal.

III - VOTO DA CFAEO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO DA MATÉRIA COM A EMENDA DA CCJR.

Cuiabá-MT, 6 de novembro de 2024



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade utilizando o identificador 390036003800320035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por Lilo Pinheiro (Câmara Digital) em 06/11/2024 18:28 Checksum: 7A948AC974E6909F1A5CCBD9CFDD8FFFAC18B2EBACD5342176174B0CC9DE3FF4

